

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015 (nº 181/2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*

SF/18717.86648-31

Relator: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015, que altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para permitir que equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento possam ser entregues para escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

O PLC é composto de dois artigos. O primeiro introduz os parágrafos 9º-A a 9º-C ao art. 29 do referido Decreto-Lei nº 1455. Esses parágrafos estabelecem que:

i) Os equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento deverão ser destinados a escolas públicas dos três níveis da Federação;

ii) A incorporação do equipamento de informática será feita via solicitação do estabelecimento de ensino interessado, após a divulgação da lista de mercadorias prontas para destinação na internet por um período mínimo de quinze dias;

iii) Não havendo interessados, os equipamentos terão as destinações já previstas em lei, quais sejam, alienação via licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização.

O art. 2º estabelece que a vigência da Lei será imediata.

Antes de tramitar nesta Comissão, o PLC nº 123, de 2015, foi objeto de deliberação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em 22 de agosto último, a CE aprovou o Relatório da Senadora Regina Sousa, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise.

Antes de discutir o mérito, contudo, gostaria de esclarecer que o PLC está em conformidade com os princípios constitucionais e demais normas jurídicas. Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima, pois o PLC disciplina o uso de bens da União, tema que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. O texto está também vazado na boa técnica legislativa, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, não há o que discordar. Como salientou a Senadora Regina Sousa, que relatou a matéria junto à CE, menos da metade das escolas públicas de ensino fundamental possuía laboratório de informática em 2014. Não se pode mais pensar em educar as futuras gerações sem o uso dos preciosos recursos que os computadores e o acesso à internet propiciam. O mais grave, a ausência de computadores se dá nas áreas e regiões com maiores carências, perpetuando as já terríveis desigualdades sociais e regionais do País.

Tendo em vista os conhecidos impactos da educação sobre a produtividade do trabalhador e distribuição de renda, não vislumbramos uso mais adequado para o material de informática retido pela Receita Federal do Brasil do que doá-los para as escolas.



Observe-se que o PLC sob análise é anterior à promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 2016, que ficou conhecida como a “emenda do teto dos gastos”. Essa Emenda introduziu o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para obrigar que as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita sejam acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Do ponto de vista das finanças públicas, o impacto estimado é mínimo, se houver. Em primeiro lugar, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, já prevê que as mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento, poderão ser doadas. Assim, a parte dos bens de informática que já é doada para algum órgão da administração pública continuará sendo doada para a administração pública, apenas terá alterada sua destinação.

A renúncia de receitas ocorrerá sobre os materiais de informática que atualmente são leiloados e deixarão de sê-lo após a vigência da Lei. Infelizmente, a Receita Federal do Brasil disponibiliza somente o valor total arrecadado, ano a ano, com os leilões de mercadorias em seu poder, sem discriminar o quanto arrecadou com cada tipo de mercadoria. Mas podemos fazer uma estimativa da possível queda de arrecadação.

Em outubro de 2017, o total de mercadorias disponíveis para leilão atingia a cifra de R\$ 21,6 milhões, considerando o preço mínimo dos lotes. Desse valor, R\$ 1,8 milhão, ou seja, pouco mais de 8%, era de bens de informática. Se supusermos que essa proporção se mantém ao longo do tempo e que, entre 2013 e 2016, o valor médio anualmente arrecadado com os pregões foi de R\$ 211 milhões, a venda de produtos de informática teria rendido aos cofres públicos cerca de R\$ 18 milhões ao ano. Trata-se, assim, claramente, de um valor residual, diante do orçamento que atinge centenas de bilhões de reais.

Ademais, mesmo se a Fazenda deixar de arrecadar R\$ 18 milhões por ano com produtos de informática, isso não significa que sua receita com a venda dos produtos apreendidos irá cair nesses mesmos R\$ 18 milhões, bastando, para tanto, passar a vender outros bens que, em princípio, seriam destinados para órgãos da administração pública.

Sugerimos, entretanto, uma emenda para aprimorar o projeto. De acordo com a redação proposta para os §§ 9º B e 9º C ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, as mercadorias disponíveis ficarão anunciadas na internet durante quinze dias úteis, prazo em que as escolas



SF/18717.86648-31



SF/18717.86648-31

deverão manifestar seu interesse. Não foi feita qualquer previsão sobre o que ocorre se mais de uma instituição de ensino se interessar pelo mesmo bem. Nesse caso, propomos que o Poder Executivo regulamente a questão, definindo critérios como as necessidades da escola, nível de desenvolvimento da região onde se localiza ou faixa etária dos beneficiados. Entretanto, para garantir maior celeridade na efetiva aplicação da Lei, estabelecemos que, enquanto o regulamento não for publicado, a instituição de ensino beneficiada será escolhida por sorteio.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015 (nº 181, de 2011, na Casa de Origem), com a seguinte emenda:

Emenda nº – CAE

Acrescente-se o seguinte § 9º-C ao art. 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015, renumerando-se o atual § 9º-C para § 9º-D.

“§ 9-C Os critérios de definição da instituição de ensino a ser beneficiada quando mais de uma delas manifestar interesse pela mesma mercadoria serão definidos em regulamento e, em sua ausência, por sorteio.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator